

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 433/2019

AUTORES: DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

EMENTA:

ALTERA A LEI Nº 14.260 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2003 QUE
DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS -
IPVA.

PROTOCOLO Nº: 2794/2019



00084349



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.

Em, 04 JUN 2019

1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 433/2019

Altera a Lei n.14.260 de 22 de novembro de 2003 que dispõe sobre o Imposto sobre Propriedade de Veículos – IPVA.

Art. 1º. Acrescenta o inciso XIII ao art.14 da Lei 14.260 de 22 de novembro de 2003 com a seguinte redação:

XIII - empregados na atividade de ensino dos Centros de Formação de Condutores – CFC, de propriedade, ou de posse decorrente de contrato de arrendamento mercantil, de pessoa jurídica legalmente autorizada a funcionar como CFC, desde que devidamente adaptados e caracterizados conforme as determinações dos órgãos de trânsito e utilizados na sua atividade profissional;

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ FERNANDO GUERRA
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Já clássica é a visão de que um trânsito seguro depende de todos nós. Esta responsabilidade se traduz em um dever a ser assumido por cada um dos atores deste cenário: motoristas, pedestres e ciclistas e envolve uma série de ações preventivas com vistas a transformar este ambiente garantindo trafegabilidade segura e saudável, evitando acidentes, traumas e mortes.

Destaque-se que a educação no trânsito não se restringe somente ao motorista, mas a todos os participantes da cadeia em que o maior é o responsável pela segurança do menor nos exatos termos do Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

CTB, art.29. (...)

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

Neste contexto, a espelho do serviço prestado pelos taxistas, os Centros de Formação de Condutores – CFC's exercem uma função fundamental. São eles os responsáveis pelo primeiro contato da grande maioria dos motoristas com o veículo e de todos com as regras e normas que regem uma direção segura, ocupando o posto de maiores incentivadores de melhores condutas e comportamentos no trânsito, verdadeiro serviço público prestado à população.

E com um desafio tão grande para empreender no nosso país, os proprietários das CFC's encaram grandes dificuldades econômicas para se manter no mercado, já que a política de mobilidade e os altos custos para se obter uma habilitação têm afastado cada vez mais os jovens do sonho de obter a carteira de motorista. Recente reportagem do Jornal on-line Bem Paraná pesquisou os números de carteiras de habilitação emitidas no Paraná nos últimos quatro anos e constatou uma queda de 49,4% segundo dados do Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR.

Assim, diante da obrigatoriedade da passagem pelo curso de formação de condutores de todo aquele que pretenda obter a Carteira Nacional de Habilitação



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

para se tornar apto a dirigir, temos que a proposição de isentar do IPVA veículos de propriedade ou de posse decorrente de contrato de arrendamento mercantil, de pessoa jurídica legalmente autorizada a funcionar como CFC, desde que devidamente adaptados e caracterizados conforme as determinações dos órgãos de trânsito, colocados à disposição para instrução dos futuros condutores pelas CFC's é de suma importância para o Estado a fim de incentivar e desonerar os encargos incidentes sobre as CFC's, trazendo benefício de redução nos custos operacionais, o que acabará por beneficiar a população paranaense com menores custos para frequência nos cursos, ampliando e democratizando o acesso à carteira nacional de habilitação.

No que tange a competência para deflagrar o processo legislativo em matéria tributária temos que, em recente parecer analisado pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ desta casa, da lavra do deputado Paulo Litro ao projeto de lei nº 69/2017, se manifestou pela clarividente ausência de qualquer inconstitucionalidade formal na proposição legislativa em matéria tributária apresentada por Deputado Estadual, o Relator descreveu in verbis:

“(…) Mister asseverar que o posicionamento majoritário de vários tribunais brasileiros, inclusive, o do Supremo Tribunal Federal, é de **conferir ao Poder Legislativo o poder de deflagrar processos de elaboração de regras de natureza tributária**, ou mesmo realizar emendar a projetos de origem do Poder Executivo. Comprovando o afirmado, salienta-se o voto proferido pelo ilustre professor e Ministro do STF, Gilmar Ferreira Mendes (…)” (grifei)

Nos termos do voto fora citado o julgamento do AI 763802 de Minas Gerais que traz o seguinte:

“(…) A Constituição Federal não prevê iniciativa privativa do Chefe do Executivo para as leis tributárias, nem mesmo para as que concedem benefícios fiscais (…). No caso em exame, o ato normativo impugnado é de natureza tributária e, ainda que possa implicar perda de receita, certamente não pode ser tomado como lei orçamentária para efeito de exigir-se reserva de iniciativa” - e conclui o douto magistrado-“(…) Neste sentido, é clara e evidente a ausência de qualquer inconstitucionalidade formal, material ou vício de iniciativa à proposição em análise”. – assina, Deputado Paulo Litro – Relator, parecer aprovado pela CCJ, por unanimidade.

Com mesmo raciocínio, destacam-se decisões do Supremo Tribunal Federal que reconhecem competência concorrente em matéria Tributária:

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. **Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência.** 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. **Inexiste, no atual texto constitucional,**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência” (ARE n. 743.480-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 20.11.2013, Tema 682). (grifei)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE iniciativa PARLAMENTAR QUE CRIA despesa PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA (...). 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. **Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.”** (...) (ADI nº 3394/AM, Rel. Min. Eros Grau , DJe 15/8/08). (grifei)

Para solidificar o posicionamento do Tribunal, colaciona-se trecho de decisão na ADI 724 - MC, rel. Ministro Celso de Mello, j. 07.05.1992, DJ, 27.04.2001, demonstrando que o posicionamento é consolidado:

" ..a Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa , na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo , deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não de equipara especialmente para fins de instauração do respectivo processo legislativo, o ato de legislar sobre o orçamento do Estado."

Sob o viés constitucional, portanto, têm decidido com acerto as cortes estaduais e o STF, uma vez que não é reservada ao chefe do Executivo a iniciativa de proposição de leis tributárias, **ainda que tais leis impliquem na redução ou extinção de tributos e na consequente redução das receitas.**

Restringir a iniciativa de leis tributárias, sem que o constituinte o tenha feito, é atuar de forma inconstitucional. Repise-se, por oportuno, que a iniciativa reservada do Chefe do Executivo, por constituir matéria de direito estrito e prevista de forma excepcional à regra geral de iniciativa, deve ser interpretada de forma restritiva.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

O Tribunal de Justiça deste Estado, corroborando deste entendimento, tem pacífica jurisprudência no que tange à iniciativa parlamentar, explicitando que não há sujeição das propostas legislativas relacionadas às outorgas de benefícios tributários aos comandos das regras das Leis Orçamentárias estabelecidas no artigo 165 da Constituição da República, a saber:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CAUTELAR - LEI MUNICIPAL - NORMA TRIBUTÁRIA BENÉFICA - AFRONTA A REGRAS INFRACONSTITUCIONAIS QUE NÃO AUTORIZA O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA - AUSENTE - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - CAUTELAR INDEFERIDA. A ação direta de inconstitucionalidade exige como parâmetro de controle a afronta direta a normas constitucionais. **Segundo o Supremo Tribunal Federal, a competência para iniciar o processo legislativo referente à lei tributária benéfica é concorrente.** Fumus boni iuris ausente. Cautelar indeferida. (TJPR - Órgão Especial - AI - 1548735-3 - Curitiba - Rel.: Jorge Wagih Massad - Unânime - J. 21.11.2016).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.107/2015, do município da Lapa. Isenção de IPTU para aposentados, pensionistas e beneficiários de renda vitalícia. Pedido de suspensão cautelar dos efeitos da norma. **Alegação de vícios formal e material. Iniciativa concorrente de lei de matéria tributária. Precedentes do STF.** Inexistência de violação aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Ausência de fumus boni iuris. Cautelar indeferida. (ADI nº 1.427.975-5 Rel. Des. Renato Lopes de Paiva Órgão Especial DJe 16-5-2016).

Portanto, não havendo óbice à iniciativa parlamentar para deflagrar o trâmite da proposta legislativa que verse sobre regras de natureza tributária e evidenciado o interesse público em incentivar e criar melhores condições ao desenvolvimento das empresas que trabalham no ministério de cursos de formação de condutores, com vistas a reduzir custos e democratizar o acesso à carteira nacional de habilitação, tornando nosso trânsito mais seguro e mais saudável, seguidas as regras previstas na proposta, é de suma importância a aprovação da presente proposição, para a qual invoco o apoio dos nobres pares desta casa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 2794/2019 - DAP, em 4/6/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 433/2019.

Curitiba, 5 de junho de 2019.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

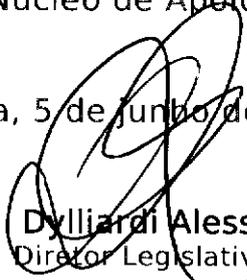
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 5 de junho de 2019.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 14.260 - 22 de Dezembro de 2003

Publicada no Diário Oficial nº. 6632 de 23 de Dezembro de 2003

Estabelece normas sobre o tratamento tributário pertinente ao Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica estabelecido, através da presente lei, o tratamento tributário pertinente ao Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, instituído pela Lei nº 8.216, de 31 de dezembro de 1985, e mantido no âmbito de competência do Estado pelo art. 155, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

~~**Parágrafo único.** Para efeito da incidência do imposto, considera-se veículo automotor qualquer veículo terrestre, aéreo ou aquático, dotado de força motriz própria de qualquer tipo, ainda que complementar, destinado ao transporte de pessoas e coisas.~~

Parágrafo único. Para efeito da incidência do imposto, considera-se veículo automotor qualquer veículo terrestre dotado de força motriz própria de qualquer tipo, ainda que complementar, destinado ao transporte de pessoas e coisas. (Redação dada pela Lei 14558 de 15/12/2004)

CAPÍTULO I

Do Fato Gerador

Art. 2º. O IPVA tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor e será devido anualmente.

§ 1º. Ocorre o fato gerador do imposto:

- a) na data da primeira aquisição de veículo automotor novo por consumidor final;
- b) na data do desembaraço aduaneiro, em relação a veículo automotor importado do exterior por consumidor final, diretamente ou por meio de terceiros;
- c) na data do arremate em leilão de veículo automotor que se encontrava ao abrigo do disposto no artigo 13;
- d) na data da incorporação de veículo automotor ao ativo permanente do fabricante, do revendedor ou do importador;
- e) no primeiro dia de cada ano, em relação aos veículos automotores adquiridos em anos anteriores;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- c) de partido político, inclusive suas fundações;
- d) de entidade sindical de trabalhador.
- e) templos de qualquer culto.
(Incluído pela Lei 17400 de 18/12/2012)

§ 1º. A não-incidência de que trata as alíneas "b", "c" e "d" do inciso II condiciona-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nelas referidas, sem prejuízo do contido no parágrafo 2º deste artigo:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

~~**§ 2º.** A não-incidência de que trata a alínea "b" do inciso II condiciona-se à apresentação de comprovante de credenciamento atualizado junto ao Conselho Municipal de Assistência Social ou de credenciamento expedido pelo Conselho Estadual de Assistência Social ou Conselho Nacional de Assistência Social.~~

~~**§ 2º.** A não-incidência de que trata a alínea "b", do inciso II se condiciona à apresentação de comprovante de credenciamento atualizado junto ao Conselho Municipal de Assistência Social ou, quando este não existir no município, de credenciamento expedido pelo Conselho Estadual de Assistência Social.
(Redação dada pela Lei 17027 de 21/12/2011)~~

§ 2º. A não incidência de que trata a alínea "b" do inciso II deste artigo fica condicionada à apresentação de comprovante de certificação como entidade beneficente de assistência social, com domicílio tributário no Estado do Paraná, emitido por órgão federal, estadual ou municipal, ou do protocolo de renovação tempestivo emitido pelo Ministério da Educação, da Saúde ou do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme área de atuação da entidade, nos termos da legislação federal.
(Redação dada pela Lei 18277 de 04/11/2014)

§ 3º. Cessado o motivo ou a condição que lhe der causa, cessa a não-incidência.

§ 4º. Instrução da Secretaria da Fazenda disporá sobre a forma de reconhecimento da não-incidência.

Art. 14. São isentos do pagamento do IPVA, os veículos automotores:

I - terrestres que, em razão do tipo, a legislação específica proíba o tráfego em vias públicas;

II - de propriedade de Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais, de caráter permanente, e de propriedade dos respectivos funcionários estrangeiros indicados pelo Ministério das Relações Exteriores;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III - utilizados no transporte público de passageiros na categoria aluguel (táxi), de propriedade de motorista profissional, pessoa física, ou cuja posse seja decorrente de contrato de arrendamento mercantil, e por ele utilizado na sua atividade profissional;

~~**IV** - tipo ônibus, exclusivamente empregados em linha de transporte urbano, suburbano ou metropolitano de pessoas, cedida por concessão pública;~~

IV - tipo ônibus, exclusivamente empregados em linha de transporte urbano, suburbano ou metropolitano de pessoas, cedida por concessão ou permissão pública;
(Redação dada pela Lei 14957 de 21/12/2005)

~~**V** - de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas;~~

~~**V** - de propriedade, ou cuja posse seja decorrente de contrato de arrendamento mercantil, de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas;
(Redação dada pela Lei 14957 de 21/12/2005)~~

~~**V** - de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas;
(Redação dada pela Lei 15052 de 17/04/2006)~~

~~**V** - de propriedade, ou cuja posse seja decorrente de contrato de arrendamento mercantil, de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, equipados com motores de potências não superiores a 125 CV, limitando-se tais isenções a um veículo por contribuinte, sem prejuízo das isenções já concedidas;
(Redação dada pela Lei 15336 de 22/12/2006)~~

~~**V** - de propriedade, ou cuja posse seja decorrente de contrato de arrendamento mercantil, de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, equipados com motores de potência não superior a 155 CV, limitado a um veículo por beneficiário;
(Redação dada pela Lei 17027 de 21/12/2011)~~

V - de propriedade, ou cuja posse seja decorrente de contrato de arrendamento mercantil, de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de down ou autistas, equipados com motores de potência não superior a 155 CV, limitado a um veículo por beneficiário; (Redação dada pela Lei 19635 de 24/08/2018)

~~**a)** é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;~~

a) é considerada pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;